



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 897.567 - SP
(2016/0088173-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
EMBARGANTE : GERAIGE ADVOGADOS ASSOCIADOS
EMBARGANTE : MELEK ZAIDEN GERAIGE - ESPÓLIO
REPR. POR : ZAIDEN GERAIGE NETO - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : ZAIDEN GERAIGE NETO - SP131827
RICARDO GOMES CALIL - SP198566
JONATAS RIBEIRO BENEVIDES - SP317531
BRUNO LOURENÇO DE LIMA E OUTRO(S) - SP321008
EMBARGADO : ITALO RONDINA DUARTE
ADVOGADO : ÍTALO RONDINA DUARTE (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP225718

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC**. ART. 1.022 DO NCPC. OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. INTUITO PROTETATÓRIO. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.026, § 2º, DO NCPC. DECISÃO MANTIDA.

1. Aplicabilidade do NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Inexistentes as hipóteses do art. 1.022 do NCPC, não merecem acolhimento os embargos de declaração que têm nítido caráter infringente.

3. Os aclaratórios não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado que negou provimento ao agravo regimental em razão da incidência da Súmula nº 211 desta Corte.

4. Em razão dos embargos se mostrarem manifestamente protetatórios e da anterior advertência em relação à incidência do NCPC, deve ser aplicada a multa prevista em seu art. 1.026, § 2º, no percentual de 1% sobre o valor atualizado da causa.

5. Embargos de declaração rejeitados, com imposição de multa e majoração da verba honorária.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, com aplicação de multa e majoração da verba honorária, nos termos do voto do Sr Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de fevereiro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 897.567 - SP
(2016/0088173-6)**

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
EMBARGANTE : GERAIGE ADVOGADOS ASSOCIADOS
EMBARGANTE : MELEK ZAIDEN GERAIGE - ESPÓLIO
REPR. POR : ZAIDEN GERAIGE NETO - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : ZAIDEN GERAIGE NETO - SP131827
RICARDO GOMES CALIL - SP198566
JONATAS RIBEIRO BENEVIDES - SP317531
BRUNO LOURENÇO DE LIMA E OUTRO(S) - SP321008
EMBARGADO : ÍTALO RONDINA DUARTE
ADVOGADO : ÍTALO RONDINA DUARTE (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP225718

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Da leitura da minuta do agravo de instrumento que deu origem a este recurso, pode-se aferir que BORRACHA OLHO D'ÁGUA AGROINDUSTRIAL LTDA. moveu ação anulatória de título cambial contra INDUCOMPRE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA. e outro que foi julgada procedente.

No curso do cumprimento de sentença, o Juízo de piso reservou o percentual de 30% dos honorários advocatícios a ÍTALO RONDINA DUARTE (ÍTALO).

Essa interlocutória foi desafiada por agravo de instrumento, no qual GERAIGE ADVOGADOS ASSOCIADOS, ESPÓLIO DE MELEK ZAIDEN GERAIGE e ZAIDEN GERAIGE NETO (GERAIGE e outros) sustentaram que os honorários jamais poderiam ter sido fixados em favor de ÍTALO porque, além de ele ter renunciado ao recebimento da verba, nunca trabalhou para GERAIGE ADVOGADOS ASSOCIADOS.

O Tribunal de origem negou provimento ao agravo nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Ação ordinária - Efeito suspensivo - deferido - reserva de percentual da verba honorária - sociedade de advogados em situação irregular - atuação profissional comprovada - valor adequado - decisão mantida - recurso não provido (e-STJ, fl. 873).

Os embargos de declaração opostos por GERAIGE e outros foram rejeitados.

Inconformados, GERAIGE e outros interpuseram recurso especial, com fundamento no art. 105, III, a e c, da CF, alegando violação dos arts. 3º e 460, ambos do CPC/73 e 21 da Lei nº 8.906/94, ao sustentarem (1) a falta de interesse processual, em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

virtude da inadequação da via eleita; (2) o julgamento é *extra* e *ultra petita*; (3) que, como ÍTALO nunca foi sócio do escritório de advocacia GERAIGE ADVOGADOS ASSOCIADOS, não faz ele jus aos honorários, que devem ser partilhados nos termos do quanto pactuado; e, (4) divergência jurisprudencial.

O apelo nobre não foi admitido em razão da (1) ausência de violação do art. 460 do CPC/73; (2) falta de demonstração da vulneração aos demais dispositivos infraconstitucionais arrolados; e, (3) incidência da Súmula nº 7 desta Corte (e-STJ, fls. 1.331/1.332).

Seguiu-se agravo em recurso especial interposto por GERAIGE e outros, que foi conhecido para negar conhecimento ao recurso especial em decisão monocrática de minha lavra assim ementada:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE INTERESSE. JULGAMENTO ULTRA E EXTRA PETITA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. ADVOGADO EMPREGADO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 211 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO (e-STJ, fl. 1.426).

Dessa decisão, GERAIGE e outros manejaram agravo interno, que não foi provido pela Terceira Turma desta Corte, em razão da incidência da Súmula nº 211 do STJ.

Nas razões dos presentes embargos de declaração, GERAIGE e outros alegaram que a questão entre as partes já foi resolvida em reclamação ajuizada no STF e que ajuizaram outra reclamação impugnando as decisões do Juízo de 1º grau.

Houve impugnação (e-STJ, fls. 1.466/1.470).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 897.567 - SP
(2016/0088173-6)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
EMBARGANTE : GERAIGE ADVOGADOS ASSOCIADOS
EMBARGANTE : MELEK ZAIDEN GERAIGE - ESPÓLIO
REPR. POR : ZAIDEN GERAIGE NETO - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : ZAIDEN GERAIGE NETO - SP131827
RICARDO GOMES CALIL - SP198566
JONATAS RIBEIRO BENEVIDES - SP317531
BRUNO LOURENÇO DE LIMA E OUTRO(S) - SP321008
EMBARGADO : ITALO RONDINA DUARTE
ADVOGADO : ÍTALO RONDINA DUARTE (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP225718

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC**. ART. 1.022 DO NCPC. OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. INTUITO PROTETATÓRIO. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.026, § 2º, DO NCPC. DECISÃO MANTIDA.

1. Aplicabilidade do NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Inexistentes as hipóteses do art. 1.022 do NCPC, não merecem acolhimento os embargos de declaração que têm nítido caráter infringente.

3. Os aclaratórios não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado que negou provimento ao agrado regimental em razão da incidência da Súmula nº 211 desta Corte.

4. Em razão dos embargos se mostrarem manifestamente protetatórios e da anterior advertência em relação à incidência do NCPC, deve ser aplicada a multa prevista em seu art. 1.026, § 2º, no percentual de 1% sobre o valor atualizado da causa.

5. Embargos de declaração rejeitados, com imposição de multa e majoração da verba honorária.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 897.567 - SP
(2016/0088173-6)**

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
EMBARGANTE : GERAIGE ADVOGADOS ASSOCIADOS
EMBARGANTE : MELEK ZAIDEN GERAIGE - ESPÓLIO
REPR. POR : ZAIDEN GERAIGE NETO - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : ZAIDEN GERAIGE NETO - SP131827
RICARDO GOMES CALIL - SP198566
JONATAS RIBEIRO BENEVIDES - SP317531
BRUNO LOURENÇO DE LIMA E OUTRO(S) - SP321008
EMBARGADO : ITALO RONDINA DUARTE
ADVOGADO : ÍTALO RONDINA DUARTE (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP225718

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Os embargos de declaração não comportam acolhimento.

De plano, vale pontuar que os presentes embargos de declaração foram opostos contra acórdão publicado na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

Como já constou do relatório, no curso do cumprimento de sentença da ação anulatória de título cambial manejada por BORRACHA OLHO DÁGUA AGROINDUSTRIAL LTDA. contra INDUCOMPRE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA. e outro, o Juízo de piso reservou o percentual de 30% dos honorários advocatícios a ÍTALO RONDINA DUARTE (ÍTALO).

Essa decisão foi desafiada por agravo de instrumento tirado por GERAIGE e outros, que não foi provido.

Não admitido seu recurso especial, GERAIGE e outros manejaram agravo em recurso especial que foi conhecido para negar conhecimento ao recurso especial, ensejando, assim, a interposição de agravo regimental, que também não foi provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É contra esse último acórdão o presente inconformismo, que não merece acolhimento em virtude da ausência dos vícios previstos no art. 1.022 do NCPD.

O acórdão recorrido não foi obscuro, omissivo, contraditório e tampouco apresentou erro material, tendo concluído não ser possível dar provimento ao agravo em recurso especial em razão da incidência da Súmula nº 211 do STJ ao caso concreto.

Ficou explicitado, nas razões do v. acórdão proferido por esta turma, que a decisão agravada havia consignado, expressamente, que a matéria referente aos arts. 3º e 460, ambos do CPC/73 e 21 da Lei nº 8.906/94 não havia sido objeto de debate pelas instâncias ordinárias, incidindo a Súmula nº 211 do STJ.

Foi ressaltado que GERAIGE e outros deveriam, nas razões do recurso especial, ter alegado violação do art. 535 do CPC/73 para que esta Corte averiguasse a existência de eventual omissão no julgado, o que não foi feito.

Por oportuno, transcreve-se trecho do v. acórdão prolatado no julgamento do agravo regimental:

Como já constou da decisão recorrida, a questão se restringe à fixação de honorários sucumbenciais.

Na hipótese, a decisão agravada consignou, de forma expressa, que a matéria referente aos arts. 3º e 460, ambos do CPC/73 e 21 da Lei nº 8.906/94 não foi objeto de debate pelas instâncias ordinárias, incidindo a Súmula nº 211 do STJ.

Ressaltou-se que GERAIGE e outros deveriam, nas razões do recurso especial, ter alegado violação do art. 535 do CPC/73 para que esta Corte averiguasse a existência de eventual omissão no julgado, o que não foi feito.

Como se vê, os temas referente aos arts. 3º e 460, ambos do CPC/73 e 21 da Lei nº 8.906/94, não foram objeto de análise pelo Tribunal de origem, nem mesmo depois da oposição dos embargos de declaração.

Assim, com base no que dispõe a Súmula 211 desta Corte, o recurso especial não poderia mesmo ter sido aqui analisado: Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo.

Nesse contexto, porque os argumentos que GERAIGE e outros trouxeram não demonstraram a incorreção do fundamento da decisão agravada, deve ser ela mantida pelos seus próprios fundamentos, a saber (e-STJ, fl. 1.455)

Vale salientar que os embargos de declaração constituem recurso de estreitos limites processuais, somente sendo cabíveis nas hipóteses previstas no art.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1.022 do NCPC, ou seja, para sanar omissão, contradição, obscuridade ou corrigir erro material no acórdão, o que não ocorreu no caso presente.

A mera veiculação de inconformismo não é finalidade a que se prestam.

Nesse sentido, confirmam-se os precedentes:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO OU ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Rejeitam-se os embargos declaratórios quando, no acórdão embargado, não há nenhum dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC/2015.

2. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no AREsp 214.812/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Terceira Turma, j. em 19/5/2016, DJe 24/5/2016 - sem destaque no original)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 1.022 E INCISOS DO CPC DE 2015. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Depreende-se do artigo 1.022, e seus incisos, do novo Código de Processo Civil que os embargos de declaração são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição, omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador, ou até mesmo as condutas descritas no artigo 489, parágrafo 1º, que configurariam a carência de fundamentação válida. Não se prestam os aclaratórios ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de meramente dar efeito modificativo ao recurso.

2. No caso dos autos não ocorre nenhuma das hipóteses previstas no artigo 1.022 do novo CPC, pois o acórdão embargado apreciou as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentou sua conclusão.

[...]

5. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no AREsp 817.655/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, j. em 19/5/2016, DJe 27/5/2016 - sem destaque no original)

Em suma, como a pretensão desborda das hipóteses de cabimento dos aclaratórios, previstas no art. 1.022 do NCPC, não merece ser acolhida.

Assim, considerando anterior advertência quanto a incidência das normas do NCPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa e honorários, e verificado o caráter protelatório dos presentes embargos de declaração condeno GERAIGE e outros ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pagamento da multa de 1% sobre o valor atualizado da causa nos termos dos arts 1.026, § 2º, do NCPC.

Nessas condições, pelo meu voto, **REJEITO** os embargos de declaração, com aplicação de multa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0088173-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgInt no AREsp 897.567 / SP**

Números Origem: 0011029-92.2013.8.26.0066 110299220138260066 21332432120148260000

PAUTA: 07/02/2017

JULGADO: 07/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	GERAIGE ADVOGADOS ASSOCIADOS
AGRAVANTE	:	MELEK ZAIDEN GERAIGE - ESPÓLIO
REPR. POR	:	ZAIDEN GERAIGE NETO - INVENTARIANTE
ADVOGADOS	:	ZAIDEN GERAIGE NETO - SP131827 RICARDO GOMES CALIL - SP198566 JONATAS RIBEIRO BENEVIDES - SP317531 BRUNO LOURENÇO DE LIMA E OUTRO(S) - SP321008
AGRAVADO	:	ITALO RONDINA DUARTE
ADVOGADO	:	ÍTALO RONDINA DUARTE (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP225718

ASSUNTO: DIREITO CIVIL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE	:	GERAIGE ADVOGADOS ASSOCIADOS
EMBARGANTE	:	MELEK ZAIDEN GERAIGE - ESPÓLIO
REPR. POR	:	ZAIDEN GERAIGE NETO - INVENTARIANTE
ADVOGADOS	:	ZAIDEN GERAIGE NETO - SP131827 RICARDO GOMES CALIL - SP198566 JONATAS RIBEIRO BENEVIDES - SP317531 BRUNO LOURENÇO DE LIMA E OUTRO(S) - SP321008
EMBARGADO	:	ITALO RONDINA DUARTE
ADVOGADO	:	ÍTALO RONDINA DUARTE (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP225718

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, com aplicação de multa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e majoração da verba honorária, nos termos do voto do Sr Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.